



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 803/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Medida Provisória. .....	“Art. 1º ..... .....
§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.	§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia <b>30 de novembro</b> de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, e os pagamentos das parcelas referentes aos meses de setembro e de outubro de 2017 serão feitos da seguinte forma:
	I - para os requerimentos realizados no mês de outubro de 2017, o pagamento de 1% da dívida consolidada sem reduções referente à parcela do mês de setembro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de outubro de 2017; e
	II - para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, o pagamento de 2% da dívida consolidada sem reduções referente às parcelas dos meses de setembro e de outubro de 2017 de que tratam o inciso I do caput do art. 2º, o inciso I do caput do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º será efetuado cumulativamente com a parcela de 1% da dívida consolidada sem reduções referente ao mês de novembro de 2017. .....

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea “c” do inciso III do <b>caput</b> do art. 487 da <a href="#">Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil</a>.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 5º .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de setembro de 2017.</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até <b>30 de novembro</b> de 2017.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 7º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRR.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 7º .....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do <b>caput</b> do art. 2º, o inciso I do <b>caput</b> do art. 3º e o inciso I do § 2º-do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de setembro de 2017.</p> <p>.....</p>	<p>§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou <b>do valor correspondente a 3% da dívida consolidada sem reduções correspondente à primeira, à segunda e à terceira parcelas</b> de que <b>tratam</b> o inciso I do <b>caput</b> do art. 2º, o inciso I do <b>caput</b> do art. 3º e o inciso I do § 2º-do art. 3º, que deverá ocorrer até <b>30 de novembro</b> de 2017.</p> <p>.....</p>
<p>.....</p>	<p><b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo